

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar

Sala 905 — Tel. 22-6990

ANO I

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1951.

N.º 2

SUMÁRIO

O SISTEMA PROPORCIONAL NA REPRESENTAÇÃO
POLÍTICA

DESPESAS DAS SECRETARIAS DOS
TRIBUNAIS ELEITORAIS

A SITUAÇÃO DOS SUPLENTE DE DEPUTADOS E
SENADORES ELEITOS PARA OUTROS CARGOS

REPRESENTAÇÃO CONTRA O VEREADOR
CARLOS FRIAS

PERDA DE MANDATO

INFORMAÇÕES ÚTEIS

O CONDENADO, EM GOSO DE SURSIS, TEM SEUS
DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS?

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

ATRIBUIÇÃO DESCABIDA E INCONVENIENTE

O PROBLEMA DA SUPLÊNCIA

AINDA O CASO DO ACRE

DEFICIÊNCIA DO ATUAL TÍTULO ELEITORAL

CONSULTAS A REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA

PERDA DE MANDATO

Nestor Massena

Câmara Municipal, no Estado de Minas, deliberou cassar o mandato de um dos seus membros. A Câmara compunha-se de onze vereadores. A deliberação sobre a cassação do mandato foi tomada com a presença da totalidade dos membros da Câmara, bipartindo-se em duas metades — de cinco cada uma — iguais os votos manifestados, de vez que votou o vereador cuja cassação de mandato era objeto da deliberação e não desempatou o resultado assim apurado o presidente da corporação. A Assembleia Legislativa do Estado declarou nula a referida sessão da Câmara.

Há vários problemas a serem considerados nesta exposição. O primeiro — *nullus defectus est major quam defectus potestatis* — é o problema da competência. A quem cabe decretar a perda do mandato de membro de Câmara Municipal? A lei estadual de organização municipal n. 28, de 22 de novembro de 1947, no Título III, *Da organização política do Município*, no Capítulo II, *Da elegibilidade e inelegibilidade e da perda do mandato*, estabelece, no artigo 46, os casos de perda do mandato de vereador e, no respectivo — "§ 2.º. É da competên-

cia da Câmara Municipal o julgamento do caso e a decretação da perda do mandato". É, pois, fora de dúvida a competência da Câmara Municipal para julgar o caso de perda do mandato de vereador, decretando-a ou não.

Outro aspecto dêste problema é o do *quantum* reclamado para se decretar a perda do mandato de vereador. A citada lei n. 28, de 22 de novembro de 1947, estabelece no — "Art. 64. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara se aprovam as proposições sobre: I — Perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos dos artigos 43, 45 e 46". Dos artigos a que êsse dispositivo faz remissão, o de n. 43 alude à perda do cargo de Prefeito, o de n. 45 à perda do cargo de Vice-Prefeito e o de n. 46 à perda do mandato de vereador. O disposto no transcrito artigo 64 e n. I está repetido no artigo 93, e n. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A perda do mandato de vereador só é, pois, válida quando a proposição que a decretar for aprovada por maioria absoluta de votos. Em Câmara composta de onze membros é de seis a maioria absoluta deles.

Um terceiro aspecto da questão em estudo é êste: tendo a

Câmara Municipal, que julgou a perda do mandato de um dos seus membros, votado a proposição respectiva com a presença da totalidade dos seus membros — onze — a votação dividiu-se em partes iguais, tendo ficado empatada — cinco a cinco — por não a ter desempatado o presidente. Poderia assim proceder êsse presidente? Não, em face do que estabelece a já refrida lei n. 28, no "Art. 63. O Presidente, nas deliberações da Câmara, somente terá o voto de qualidade nos casos de empate, e, em eleições, terá, apenas, o direito de voto", e, ainda, o Regimento Interno da respectiva Câmara, no — "Art. 23. Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá direito ao voto de qualidade, e nas eleições e escrutínios secretos terá apenas o direito de voto simples". Esta disposição acha-se repetida no artigo 102 do mesmo Regimento Interno. Assim, tendo-se verificado o empate na votação da proposição sobre a perda do mandato do vereador, o presidente da Câmara não podia deixar de manifestar o seu voto, a fim de desempatar a votação. No caso de ser o seu voto pela perda do mandato, ter-se-ia verificado o *quantum* da maioria absoluta reclamado para que fôsse decretada essa perda. Caso, porém, o voto do presidente houvesse sido contra a decretação da perda, essa não poderia ter logar, por não se verificar nem maioria absoluta e nem mesmo maioria a seu favor, pois o resultado da deliberação seria de cinco votos a favor

da perda do mandato e seis contra essa perda.

Ainda outra questão sobre o problema em apreço. O vereador cuja perda de mandato foi objeto de deliberação na Câmara Municipal participou da votação da proposição sobre essa perda. Poderia fazê-lo? O Regimento Interno daquela Câmara dispunha no — "Art. 103. — É vedado a todo o Vereador votar em assunto de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes, irmão, cunhado, durante o cunhadio, sogro e genro, bem como escusar-se de votar nos demais casos, salvo declarando-se motivadamente suspeito". Por outro lado, a já invocada lei estadual n. 28 preceitua, no artigo 67 — "V. Nenhum Vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consanguinidade ou afinidade até o 3.º grau".

A expressão "particular interesse" das disposições retrotranscritas significa, em oposição a interesse geral, "interesse individual", como se vê nesta disposição do Artigo 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais: "§ 4.º Tratando-se de causa própria, ou de assunto em que tenha *interesse individual*, o Deputado está inibido de votar, mas poderá assistir à votação". Também o atual Regimento Interno do Senado Federal prescreve no — "Art. 166. Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo os assuntos em que tenha *interesse individual*". No exercício de man-

dato eletivo não há lugar para negócio de interesse privado. E' óbvio, aliás, que por princípio de direito, ninguém pode ser, na mesma causa, simultaneamente, parte e juiz — *judex in propria causa nemo esse potest*. E', pois certo e fóra de qualquer dúvida que o vereador sôbre cuja perda de mandato se delibera em uma Câmara não pode participar da votação da proposição que a decreta, pois que se trata, na hipótese, de assunto de particular interesse, de seu interesse individual e de sua própria causa.

Estando, assim, impedido de participar da votação da proposição sôbre a perda de seu mandato, deveria ter sido o vereador substituído, nêsse impedin-

to, pelo seu respectivo suplente, ex-vi do Artigo 88 da Constituição do Estado, no seu — "Parágrafo único. No caso de vaga ou impedimento do vereador servirá o suplente". Também a Lei n. 28 determina, pelo Art. 54, que nos casos de impedimento de vereador seja convocado o respectivo suplente e considera impedimento, pelo parágrafo único dêsse artigo, o caso de suspensão de mandato, que é mais do que o da perda, e *ubi éadem ratio, ibi idem jus statuendum*. Ao presidente da Câmara compete, conforme, ainda, a Lei n. 28, Artigo 72, — "IV — Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, e convocar e dar posse aos suplentes dêstes, no caso de vaga ou impedimento".

—*—